

MAPA
Quadro de pessoal

Distritos	Concelhos	Classificações	Pessoal dirigente					Pessoal técnico tributário		Pessoal fiscal tributário	Pessoal auxiliar		Total
			Chefes de repartição			Adjuntos do chefe de repartição		Técnicos tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Liquidadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Técnicos verificadores tributários de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
			1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª						
Aveiro	Ílhavo:												
	1.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	2	7	2	1	-	15
	2.ª Repartição	1.ª	1	-	-	2	-	2	4	2	1	-	12

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 243/85 de 11 de Julho

Com a aprovação do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, procurou-se reunir num único diploma um conjunto de direitos e obrigações que, em última análise, tornassem a carreira docente universitária mais digna e aliciante.

Este mesmo objectivo era, aliás, expressamente consignado no preâmbulo do acima citado Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, nele se referindo ainda que a «carreira docente universitária é uma das que mais cuidados exigem e mais estímulo necessitam para que os seus quadros continuem a ser preenchidos por quantos demonstrem a mais alta capacidade pedagógica e científica e que a qualidade dos docentes do ensino superior é factor que afecta profundamente não só os outros níveis de ensino mas o próprio desenvolvimento cultural e sócio-económico do País».

Mostra a experiência entretanto colhida que, embora com pertinência acrescida, não têm sido completamente atingidos os objectivos em vista, em consequência da relativa inadaptação das remunerações estabelecidas para o regime de dedicação plena e pelo seu progressivo desajustamento face a outras carreiras e actividades.

Contudo, há que exigir, cada vez mais, um acrescido esforço de inovação pedagógica e científica e um mais radicado empenhamento na procura de soluções para alguns dos problemas de fundo com que o País se debate. Mas tal supõe a existência de um corpo docente activo, mobilizado e em dedicação plena às actividades universitárias, a quem se possa pedir, também, contrapartidas acrescidas em termos de responsabilização e obrigações a assumir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com

emendas, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 74.º

(Vencimentos e remunerações)

1 —

2 — Os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º são expressos em percentagem do valor da letra de vencimento correspondente à categoria em que se tenha provimento, nos termos seguintes:

- a) Professor catedrático — 60 %;
- b) Professor associado com agregação — 60 %;
- c) Professor associado sem agregação — 50 %;
- d) Professor auxiliar com agregação — 60 %;
- e) Professor auxiliar sem agregação — 50 %;
- f) Assistente — 35 %;
- g) Assistente estagiário — 30 %.

3 —

4 —

5 —

Art. 2.º — 1 — O pessoal docente universitário que se encontra a prestar serviço no regime a que se refere o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, fica obrigado, perante a instituição a que esteja vinculado, a apresentar um relatório descritivo das actividades desenvolvidas a coberto da permanência nesse regime.

2 — O prazo de cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior é de 2 meses, a contar, conforme os casos:

- a) Do termo de cada biénio de serviço prestado naquele regime;
- b) Da data de cessação da prestação de serviço no mesmo.

3 — A inobservância do prazo fixado no número anterior implica, respectivamente:

- a) A suspensão automática do processamento do subsídio correspondente;
- b) A reposição das importâncias do subsídio auferidas durante o período abrangido pelo relatório.

4 — O disposto na alínea b) do número anterior é extensivo aos casos em que, após o decurso de um trimestre de suspensão automática do processamento do subsídio, o relatório não haja sido apresentado.

5 — Apresentado o relatório, este será objecto de divulgação no âmbito da instituição em causa, nos termos tidos como mais adequados pelo presidente do conselho directivo respectivo.

Art. 3.º Para o pessoal docente actualmente em funções, o cômputo do biénio a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º só começa a correr a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º O exercício de funções a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º do ECDU suspende, a requerimento dos interessados, a contagem dos prazos para a apresentação do relatório previsto no presente diploma.

Art. 5.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no diploma que proceder à revisão geral do regime de dedicação exclusiva, a interrupção do exercício de funções docentes nesse regime implica a impossibilidade de regresso à mesma situação antes do decurso de um ano após aquela interrupção.

Art. 6.º É eliminado o n.º 5 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, passando o actual n.º 5 do mesmo artigo a ser o artigo n.º 6.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia da execução do Orçamento do Estado para 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 26 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 244/85

de 11 de Julho

A natural complexidade da gestão universitária, recentemente acrescida pelo alargamento de competências dos reitores e outros órgãos do governo universitário, tem justificado a consideração de compensações horárias aos docentes que a desempenhem. Conquanto justificável, esta prática tem induzido o afastamento da docência e da investigação de alguns dos mais qualificados professores, com os consequentes decréscimos de qualidade na actividade académica.

Importa, pois, repensar a tipologia das compensações à gestão universitária de forma a não favorecer o afastamento — ainda que temporário — das actividades de docência e investigação.

Assim, e tendo em conta que a atribuição de remuneração pelo exercício de cargos de gestão tem sido prevista sistematicamente quer no próprio ECDU quer em diplomas regulamentares, entende-se definir as condições dessa remuneração devida como contrapartida do exercício de cargo dirigente, fixar os respectivos montantes, uniformizando, em simultâneo, as diversas situações previstas na lei e já estabelecidas em alguns casos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Remuneração complementar pelo exercício de cargos dirigentes)

1 — Os titulares dos cargos dirigentes de instituições universitárias genericamente descritos no mapa anexo ao presente diploma têm direito, pelo exercício desses cargos, à remuneração complementar aí igualmente indicada.

2 — A remuneração a que se refere o número anterior acresce ao vencimento da respectiva categoria e é devida desde a data de início das funções até à data da sua cessação.

3 — Esta remuneração:

- a) Será considerada no cálculo dos subsídios de Natal e de férias do pessoal que a eles tiver direito, nos termos legais;
- b) Será tida em conta no cálculo das pensões de aposentação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º e do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Setembro.

Artigo 2.º

(Inexistência de dispensa ou de redução de funções)

Salvo nos casos expressamente previstos no presente diploma, o exercício dos cargos dirigentes a que se refere o artigo anterior não faculta aos seus titulares a dispensa ou redução do serviço inerente à sua categoria.

Artigo 3.º

(Cumulatividade de remunerações complementares)

As remunerações complementares previstas no artigo 1.º são cumuláveis, mas a sua soma não pode, em caso algum, exceder o limite de 50 % do vencimento correspondente à letra A.

Artigo 4.º

(Cumulatividade com o subsídio de dedicação exclusiva)

A percepção da remuneração complementar a que se refere o artigo 1.º não prejudica a do subsídio de dedicação exclusiva, nos casos em que a este haja igualmente direito.